



*Superior Tribunal de Justiça*

**DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PENALIDADES**

Tendo em vista o disposto no art. 137, da Lei n. 8.112, de 11/12/90, abaixo transcrito, eu, \_\_\_\_\_ DECLARO, ao tomar posse no cargo efetivo de \_\_\_\_\_, do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça:

- Infringi, nos últimos cinco anos, o art. 117, incisos IX e XI da Lei n. 8.112/90 (transcritos a seguir).

SIM, quando ocupante de cargo público de \_\_\_\_\_

órgão

NÃO

- Estou impedida/o na forma do parágrafo único do art. 137 da Lei n. 8.112/90 (transcrito a seguir).

SIM, conforme penalidade aplicada quando ocupante do cargo público de \_\_\_\_\_

órgão

NÃO

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



## *Superior Tribunal de Justiça*

### **LEI N. 8.112, DE 11/12/90, ALTERADA PELA LEI N. 9.527, 10/12/97**

“Art. 117 – Ao servidor é proibido:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Art. 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

IV – improbidade administrativa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro públicos;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção contra a administração pública...

Art. 137 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.”